

INTERESSADO: Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo

ASSUNTO: Aumento do número de vagas

RELATOR: Conselheiro Wlademir Pereira

PARECER Nº 427/75, CTG; Aprov. em 05/02/75

I - RELATÓRIO

1.Histórico: A Diretoria da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo solicita ao CEE autorização para manter, a partir do corrente ano o curso diurno, com o mesmo número de vagas do período noturno, ou sejam 240.

A Faculdade de Direito de S. Bernardo do Campo foi criada pela Lei Municipal nº 1246 de 5 de outubro de 1964 e foi transformada em Autarquia Municipal pela Lei nº 1251, de 27 de outubro de 1964.

O Parecer 484/64 do CEE, de 17 de novembro de 1964 foi favorável à autorização para sua instalação e funcionamento. O Decreto Estadual nº 44.564, de 22 de fevereiro de 1965, autorizou seu funcionamento. O reconhecimento da Faculdade tornou-se efetivo pelo Decreto Estadual nº 49.845, de 17 de junho de 1968.

As justificativas apresentadas são a afluência crescente de candidatos; as magnificas instalações da Faculdade; a possibilidade de Expansão das atividades escolares, sem quebra de padrão de ensino ministrado.

2.Fundamentação: Enquanto o aumento do número de vagas tem dispositivo normativo nas Deliberações CEE nº 8/70 e 13/71, o desdobramento de curso em dois períodos não tem jurisprudência firmada. Trata-se, a nosso ver, s.m.j., também de aumento de vagas, que implica contudo em mudança no corpo docente da Faculdade. Para tanto a Direção da Faculdade está indicando os professores cujos processos serão examinados em separado.

A Deliberação 8/70 estabelece que a fixação inicial do número de vagas constitui matéria regimental e que alterações posteriores devem ser autorizadas pelo CEE. O pedido, segundo estatui o parágrafo 2º, do artigo 2º, "deverá ser amplamente justificado e documentado, com prova de ampliação do corpo docente, ou de existir capacidade ociosa, com dados referentes ao rendimento do ensino ministrado em anos

anteriores, ainda com a demonstração de ter cumprido as exigências da Deliberação CEE nº 40/66".

A Deliberação CEE 13/71 alterou o art.3º da Deliberação 8/70, estabelecendo que os pedidos de modificação do número de vagas somente serão atendidos, se protocolados neste Conselho até 15 dias após a data de encerramento das inscrições para o Concurso Vestibular.

Resumindo, são estas as exigências quanto à instrução deste tipo de processo: justificativas documentadas; prova de ampliação do corpo docente ou de existir capacidade ociosa; dados referentes ao rendimento do ensino ministrado em anos anteriores e demonstração de ter cumprido as exigências da Deliberação CEE nº 40/66.

Estudado o processo à luz dos dispositivos citados conclui-se que:

1 - O pedido da Faculdade deu entrada no Conselho dentro do prazo regulamentar;

2 - A solicitação foi feita após a decorrência de mais de 2 anos do decreto de autorização de funcionamento da instituição;

3 - A justificativa para o pleiteado encontra-se às fls.2 a 4 do processo;

4 - Foi feita prova de capacidade ociosa juntando-se a planta das edificações da Faculdade;

5 - A Faculdade ainda juntou ao processo cópia da Ata da 9ª Reunião Extraordinária da Congregação em que o assunto foi ventilado e pela qual se verifica que o aumento de vagas foi aprovado pela mesma;

6 - De acordo com informações do Protocolo do CEE a Faculdade tem encaminhado regularmente o relatório de suas atividades anuais e concursos vestibulares conforme preceitua a Deliberação CEE nº 40/66.

No entretanto, o número de vagas solicitado nos parece excessivo e assim nossa conclusão é:

Favorável ao aumento de vagas na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo em mais 120 para serem utilizadas no período diurno

São Paulo, 20 de janeiro de 1975

a) Conselheiro Wlademir Pereira - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Antonio Delorenzo Neto, Olavo Baptista Filho, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Wlademir Pereira e Frederico Pimentel Gomes.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1975

a) Cons. Luiz Ferreira Martins - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 5 de fevereiro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente